



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO LII EDIÇÃO Nº 168

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 4 DE SETEMBRO DE 2023

SUMÁRIO	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
	PAG.	PAG.	PAG.
Poder Legislativo.....			85
Poder Executivo.....	1	53	
Casa Civil.....		53	
Secretaria de Estado de Governo.....	4	53	85
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5	54	86
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração.....		54	87
Secretaria de Estado de Saúde.....	11	56	88
Secretaria de Estado de Educação.....		67	89
Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes.....		68	
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	13	68	89
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.....	22		
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.....	23	77	96
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	23	78	97
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL.....			97
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....			98
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....	23	79	99
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....		80	100
Secretaria de Estado de Comunicação.....	24		
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.....	24	81	100
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....	25	81	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	27	82	100
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.....	27		
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal.....	27	83	101
Secretaria de Estado de Projetos Especiais.....			102
Secretaria de Estado de Turismo.....		83	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.....	28	83	102
Defensoria Pública.....		84	103
Procuradoria-Geral.....		84	
Tribunal de Contas.....	28	84	103
Ineditorial.....			104

## SEÇÃO I

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.314, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece medidas de assistência financeira, em caráter temporário, aos órfãos de feminicídio no Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, no Distrito Federal, o programa Acolher Eles e Elas, destinado a oferecer assistência financeira e psicossocial aos órfãos de feminicídio, nos termos do Decreto-Lei federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O programa Acolher Eles e Elas tem como objetivo principal amparar crianças e adolescentes que perderam a genitora em virtude de feminicídio, promovendo o acolhimento desses beneficiários.

Art. 3º O órfão de feminicídio, para ter acesso ao benefício, deve atender aos seguintes requisitos:

I – ter ficado órfão em decorrência de feminicídio;

II – ser menor de 18 anos ou estar em situação de vulnerabilidade até os 21 anos;

III – residir comprovadamente no Distrito Federal por no mínimo 2 anos;

IV – comprovar estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 4º O auxílio financeiro a ser concedido pelo programa Acolher Eles e Elas tem caráter temporário e visa suprir as necessidades básicas dos beneficiários, tais como alimentação, moradia, educação, saúde e acesso à cultura e ao lazer.

Parágrafo único. O valor do auxílio financeiro não pode ultrapassar o valor de 1 salário mínimo nacional por criança ou adolescente, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, deve promover ações de sensibilização, divulgação e orientação à população sobre a importância do combate ao feminicídio, a existência do programa Acolher Eles e Elas e os direitos dos beneficiários.

Art. 6º O programa Acolher Eles e Elas pode estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, visando ampliar a rede de apoio e oferecer oportunidades de capacitação profissional aos beneficiários.

Art. 7º O Poder Executivo pode criar equipe multidisciplinar de profissionais capacitados em psicologia, assistência social e áreas afins, com o objetivo de garantir o atendimento psicossocial adequado aos órfãos de feminicídio.

Art. 8º O acompanhamento e a avaliação contínua do programa Acolher Eles e Elas são realizados por órgãos competentes do Distrito Federal.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Mulher.

Art. 10. O Poder Executivo do Distrito Federal deve regulamentar o programa Acolher Eles e Elas, estabelecendo critérios de concessão, valores do auxílio, forma de acompanhamento psicossocial e demais disposições necessárias à sua efetivação.

Art. 11. Compete aos respectivos órgãos e entidades regulamentar os efeitos decorrentes da aplicação desta Lei, cujas despesas resultantes correm à conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A implementação do disposto nesta Lei deve observar as disposições do art. 157 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2023

134ª da República e 64ª de Brasília

CELINA LEÃO

Governadora em exercício

DECRETO Nº 44.917, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A VICE-GOVERNADORA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no artigo 92, e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 5º, I, “b”, da Lei nº 7.212, de 30 de dezembro de 2022, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 00431-00005669/2023-77 e 00112-00002869/2023-53, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos das Fontes 100 - Ordinário Não Vinculado e 110 - Alienação de Títulos Mobiliários.